



Nº DO PROCESSO 6922/2025

Autoria: **Lineu Olimpio**

Tipo do Processo: **Projeto de Lei Ordinária Nº 268/2025**

Nº do Protocolo: **7812/2025** Data do Protocolo: **25/03/2025 15:17:05** Data de Elaboração: **24/03/2025 16:19:40** ID do Processo: **ID: 2230773**

Ementa: ALTERA A LEI Nº 22.760, DE 10 DE JUNHO DE 2024, PARA INCLUIR NO PROGRAMA DE APOIO SOCIAL – PAS A REDUÇÃO DA COPARTICIPAÇÃO PARA TRATAMENTOS E TERAPIAS ESSENCIAIS A PESSOAS COM TRANSTORNO DO ESPECTRO AUTISTA – TEA, SÍNDROME DE DOWN, PARALISIA CEREBRAL E OUTRAS DEFICIÊNCIAS.

Temporalidade:



PROJETO DE LEI Nº , DE DE

Altera a Lei nº 22.760, de 10 de junho de 2024, para incluir no Programa de Apoio Social – PAS a redução da coparticipação para tratamentos e terapias essenciais a pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA, Síndrome de Down, Paralisia Cerebral e outras deficiências.

A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE GOIÁS, nos termos do art. 10 da Constituição Estadual, decreta e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º O art. 4º da Lei nº 22.760, de 10 de junho de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 4º A concessão da redução do valor da coparticipação será permitida para a realização de exames, procedimentos e terapias essenciais ao tratamento das seguintes condições:

I – neoplasias malignas;

II – insuficiência renal crônica em diálise ou hemodiálise;

III – síndrome da imunodeficiência adquirida e congênita;

IV – transtorno do espectro autista (TEA), independentemente do nível de suporte;

V – síndrome de Down;

VI – paralisia cerebral;

VII – deficiência intelectual moderada a severa;



VIII – transtorno do déficit de atenção e hiperatividade (TDAH) severo, com impacto funcional significativo;

IX – doenças neuromusculares degenerativas que exijam reabilitação contínua.

Parágrafo único. O acesso à redução da coparticipação para as condições descritas nos incisos IV a IX será garantido para a cobertura integral das terapias multiprofissionais indicadas no Plano Terapêutico Individualizado (PTI) do paciente, conforme laudo médico especializado.” (NR)

Art. 2º O art. 5º da Lei nº 22.760, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 5º A redução da coparticipação será concedida para a realização das seguintes terapias essenciais aos usuários do PAS com TEA, Síndrome de Down e outras deficiências contempladas no art. 4º:

I – fonoaudiologia;

II – terapia ocupacional, incluindo integração sensorial;

III – psicopedagogia;

IV – fisioterapia motora e respiratória;

V – musicoterapia;

VI – terapia ABA (Análise do Comportamento Aplicada);

VII – hidroterapia;

VIII – equoterapia.

Parágrafo único. A isenção ou redução da coparticipação será concedida com base em laudo médico e Plano Terapêutico



Individualizado (PTI), conforme a necessidade clínica do paciente.

Art. 3º O anexo único da Lei nº 22.760, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

ANEXO ÚNICO

As doenças com cobertura autorizada pelo PAS para medicação de alto custo e uso contínuo incluem:

I – Autismo (TEA) – inclusão de medicamentos para regulação sensorial e suporte neurológico, quando prescritos por especialista;

II – Síndrome de Down – inclusão de medicamentos necessários para suporte metabólico e cognitivo;

III – Paralisia Cerebral – inclusão de medicações para espasticidade e suporte motor;

IV – TDAH severo – cobertura de medicamentos essenciais para controle de hiperatividade e déficit de atenção.

Art. 4º O art. 8º da Lei nº 22.760, de 2024, passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 8º Observado o resultado da avaliação da renda familiar do usuário, o valor da coparticipação será reduzido em:

I – 100% para renda familiar limitada a 6 (seis) salários mínimos;

II – 80% para renda familiar superior a 6 (seis) e limitada a 10 (dez) salários mínimos;

III – 50% para renda familiar superior a 10 (dez) e limitada a 15 (quinze) salários mínimos.



Parágrafo único. Para usuários do PAS com diagnóstico de TEA, Síndrome de Down, Paralisia Cerebral, Deficiência Intelectual Moderada a Severa ou TDAH Severo, a redução da coparticipação será de 100%, independentemente da renda familiar, considerando a necessidade contínua de terapias essenciais.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2025.



LINEU OLIMPIO
Deputado Estadual
2º Vice-Presidente Corregedor



JUSTIFICATIVA

A Lei nº 22.760/2024 instituiu o Programa de Apoio Social (PAS) com o objetivo de reduzir a coparticipação dos beneficiários do IPASGO Saúde em exames e procedimentos de alto custo. No entanto, a norma não contempla um grupo vulnerável e numeroso da sociedade: as pessoas com Transtorno do Espectro Autista (TEA), Síndrome de Down, Paralisia Cerebral e outras deficiências que necessitam de acompanhamento contínuo e intensivo.

Essa exclusão impõe barreiras intransponíveis para muitas famílias que, diante da necessidade de múltiplas terapias semanais, veem-se financeiramente incapacitadas de arcar com os custos exorbitantes dessas intervenções. O peso econômico, emocional e social torna-se uma realidade cruel para mães e pais que buscam oferecer um mínimo de qualidade de vida e desenvolvimento a seus filhos.

A vida de uma família atípica é marcada por desafios diários. Desde o diagnóstico, que muitas vezes ocorre tardiamente, até a busca incessante por terapias que possibilitem um desenvolvimento mais autônomo da criança, cada passo é uma luta contra o tempo e a realidade dessas famílias. Uma criança com TEA, por exemplo, pode necessitar de fonoaudiologia, terapia ocupacional, psicopedagogia, fisioterapia, hidroterapia e uma série de outras intervenções que, somadas, ultrapassam os recursos financeiros da maioria das famílias brasileiras.

O alto custo das terapias, aliado à necessidade de coparticipação para cada guia emitida pelo IPASGO, faz com que muitos pais se deparem com a dolorosa decisão de interromper tratamentos essenciais por falta de recursos. Isso não apenas compromete o desenvolvimento da criança, como também amplia os desafios que ela enfrentará na vida adulta, gerando impactos muito mais severos a longo prazo.

Além do impacto financeiro, a realidade das mães atípicas precisa ser considerada. A grande maioria delas é forçada a abandonar o mercado de trabalho para dedicar-se integralmente ao cuidado de seus filhos, uma vez que as demandas de terapias e atendimentos especializados exigem presença constante. Isso significa que essas mulheres, além de enfrentarem a luta diária por direitos básicos para seus



filhos, precisam lidar com a instabilidade financeira e a falta de suporte governamental. A falta de uma rede de apoio eficaz e a exclusão de seus filhos das políticas públicas agravam ainda mais essa situação, criando um ciclo de vulnerabilidade que afeta toda a estrutura familiar.

Do ponto de vista jurídico, a proposta de alteração da Lei nº 22.760/2024 está em plena conformidade com a Constituição Federal, que assegura a proteção integral à criança e ao adolescente, determinando ao Estado o dever de garantir o direito à saúde, assistência e inclusão. Além disso, a Convenção sobre os Direitos das Pessoas com Deficiência, incorporada ao ordenamento jurídico brasileiro com status de norma constitucional, estabelece que é obrigação do Estado garantir igualdade no acesso aos serviços de saúde, removendo barreiras e criando mecanismos para inclusão efetiva. A Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência reforça esse princípio ao determinar que nenhuma pessoa com deficiência pode ser privada de seu direito à saúde em razão de barreiras econômicas ou institucionais.

A proposta de alteração desta lei visa corrigir essa desigualdade, garantindo que famílias atípicas possam ter acesso ao PAS com isenção ou maior redução da coparticipação para terapias essenciais. A implementação desta medida representa não apenas um alívio financeiro para milhares de famílias, mas um passo fundamental rumo à equidade e inclusão. O custo para o Estado é irrisório se comparado ao impacto positivo que essa mudança trará para tantas vidas.

Estudos indicam que a oferta de terapias adequadas reduz significativamente a necessidade de internações hospitalares, complicações médicas futuras e intervenções mais onerosas ao sistema público de saúde. Dessa forma, a ampliação do PAS para esse grupo não deve ser vista como um gasto, mas como um investimento na qualidade de vida e autonomia de milhares de crianças, jovens e adultos que dependem dessas terapias para viver com dignidade.

Ao incluir pessoas com TEA, Síndrome de Down, Paralisia Cerebral e outras deficiências no PAS, esta Casa estará promovendo não apenas um avanço legislativo, mas um compromisso real com a inclusão e o respeito aos direitos fundamentais. É inconcebível que, em pleno século XXI, ainda se exija de famílias já sobrecarregadas



o pagamento de valores exorbitantes para garantir um tratamento básico e essencial aos seus filhos. A saúde não pode ser um privilégio restrito a quem pode pagar, mas um direito acessível a todos, sem distinção de condição social ou física.

Diante do exposto, solicitamos a aprovação desta alteração legislativa, garantindo que milhares de famílias goianas possam oferecer a seus filhos o tratamento necessário para um futuro mais digno e promissor. O Estado tem a obrigação de proteger e assistir aqueles que mais precisam, e esta proposta representa um passo fundamental nessa direção.

SALA DAS SESSÕES, em de de 2025.



LINEU OLIMPIO
Deputado Estadual
2º Vice-Presidente Corregedor



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 32003200330030003700370033003A005000

Assinado eletronicamente por **LINEU OLÍMPIO DE SOUZA** em **24/03/2025 16:19**

Checksum: **DD73E332358DC25C2C14C4C54EBC35012C6CDA595961CA60AE07691AADF4C6A8**



Processo:

6922/2025

PLO 268/2025

ID: 2230773

Fase Atual: Projeto de Lei Ordinária Protocolado
(ASSESSORIA ADJUNTA DE PROTOCOLO-GERAL)

Ação Realizada: Processo Protocolado

Próxima Fase: Conferir Documentos do Projeto de Lei Ordinária
(GESTÃO PARLAMENTAR)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003100320035003000310037003A005400

Assinado eletronicamente por **BARBARA OTTONI PANERARI** em **25/03/2025 15:17**

Checksum: **64C43ED70B467AB7A72715D95B97584F29F0FCE29C18BF887B4D1C81C8098B33**



Processo:

6922/2025

PLO 268/2025

ID: 2230773

Fase Atual: Conferir Documentos do Projeto de Lei Ordinária
(GESTÃO PARLAMENTAR)

Ação Realizada: Encaminhado a Votação Preliminar

Próxima Fase: Votação Preliminar do Projeto de Lei Ordinária
(PLENÁRIO)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003100320035003000310038003A005400

Assinado eletronicamente por **CAROLINA DI ASSIS OLIVEIRA** em 25/03/2025 19:11

Checksum: **7EE6B04438DD3CAB1F60BE2B9B50BB74E020DF765190130FEAEE22A7EBAE087F**



Processo:
6922/2025
PLO 268/2025
ID: 2230773

Fase Atual: Votação Preliminar do Projeto de Lei Ordinária
(PLENÁRIO)
Ação Realizada: Prosseguir
Próxima Fase: Publicar Projeto de Lei Ordinária
(SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS FINAIS)

APROVADO PRELIMINARMENTE. À PUBLICAÇÃO E, POSTERIORMENTE,
ENCAMINHE-SE À COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

EM 27/03/2025

Deputado CORONEL ADAILTON

– 1º SECRETÁRIO –



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003100320035003500370030003A005400

Assinado eletronicamente por **ADAILTON FLORENTINO DO NASCIMENTO** em 27/03/2025 15:05

Checksum: **A15129907F921B718EFE2040809C70B20BDCBCA9A5510403702024B2ACF710AD**



Processo:

6922/2025

PLO 268/2025

ID: 2230773

Fase Atual: Publicar Projeto de Lei Ordinária
(SEÇÃO DE PROCEDIMENTOS LEGISLATIVOS FINAIS)

Ação Realizada: Projeto de Lei Publicado

Próxima Fase: Encaminhar Projeto de Lei Ordinária às Respectivas Comissões
(SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003100320038003200370038003A005400

Assinado eletronicamente por **IZIDORIO MARTINS NETO** em 27/03/2025 15:13

Checksum: **312589AC8268C7C406C59DD45E7D70C4C15151E00663030D6B7E029054520FC9**



Processo:

6922/2025

PLO 268/2025

ID: 2230773

Fase Atual: Encaminhar Projeto de Lei Ordinária às Respectivas Comissões
(SECRETARIA DE APOIO LEGISLATIVO)

Ação Realizada: Encaminhado à CCJR

Próxima Fase: Distribuir Projeto de Lei Ordinária ao Relator na CCJR
(COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO)



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003100320038003400390034003A005400

Assinado eletronicamente por **LUCIANA COSTA ALVES** em 28/03/2025 15:22

Checksum: **3772484328F46EAF54AF90321CFA1402BBE3A9E45F681F3B975ADB5276FA24CF**



Processo:

6922/2025

PLO 268/2025

ID: 2230773

Fase Atual: Distribuir Projeto de Lei Ordinária ao Relator na CCJR
(COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO)

Ação Realizada: Distribuído ao Relator

Próxima Fase: Emitir Relatório do Projeto de Lei Ordinária na CCJR
(COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO)

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO.

DISTRIBUÍDO AO SR. DEPUTADO VETER MARTINS PARA RELATAR EM 01/04/2025.

PRESIDENTE: DEPUTADO AMILTON BATISTA DE FARIA FILHO.



PROTOCOLO DE ASSINATURA(S)

O documento acima foi assinado eletronicamente e pode ser acessado no endereço <https://alegodigital.al.go.leg.br/autenticidade> utilizando o identificador 34003100320039003500380037003A005400

Assinado eletronicamente por **AMILTON BATISTA DE FARIA FILHO** em **04/04/2025 15:00**

Checksum: **71591BBAE94E87CD997C5244D3739D18AE2A4F1D92A28AA94589BFC568FA5A1**

